

5ª Comissão Disciplinar

Processo nº.: 162/2018

Competição: Campeonato Brasileiro – Série A

Data da Partida: 30/09/2018

Denunciados: NEILTON MEIRA MESTZK, atleta do Sport Clube Vitória, incurso no Art. 243-F do CBJD; RODRIGO MENEGHETTI CARPEGIANI, auxiliar técnico do Sport Clube Vitória, incurso no Art. 243-F, por duas vezes, e Art. 258, todos do CBJD e; JORGE MACHADO, diretor de futebol do Sport Clube Vitória, incurso no Art. 243-F do CBJD.

Auditor Relator: **Dr. Maurício Neves**

Denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face dos denunciados listados acima por infrações ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Recebimento.

Visto, Relatado e Discutido o Processo em Epígrafe, ACORDAM, os senhores Auditores da 5ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol: “Por maioria de votos, suspender por 01 partida o **Sr. NEILTON MEIRA MESTZK**, atleta do Sport Clube Vitória, por infração ao Art. 258, face a desclassificação ao Art. 243-F do CBJD, contra os votos do Auditor Dr. Flávio Boson e do Presidente que o suspendia por 02 partidas, suspender 01 partida o **Sr. RODRIGO MENEGHETTI CARPEGIANI**, auxiliar técnico do Sport Clube Vitória, por infração ao Art. 258, face a desclassificação ao Art. 243-F do CBJD, contra os votos do Auditor Dr. Flávio Boson e do Presidente que o suspendia por 02 partidas e; por unanimidade de votos absolve-lo quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD, por maioria de votos suspender por 15 dias o **Sr. JORGE MACHADO**, diretor de futebol do Sport Clube Vitória, por infração ao Art. 258 do CBJD, , face a desclassificação ao Art. 243-F do CBJD, contra os votos do Auditor Dr. Flávio Boson e do Presidente que o suspendia por 30 dias.

Relatório e Voto

Trata-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva em face aos denunciados listados em epígrafe, cujo recebimento e decisão levaram em conta os fatos e fundamentos que a seguir passamos a demonstrar:

Em relação ao primeiro denunciado, **NEILTON MEIRA MESTZK**, atleta do Sport Clube Vitória, narra a peça acusatória que o referido atleta fora expulso de campo, com apresentação do cartão vermelho direto, por preferir as seguintes palavras, de forma ofensiva, com o dedo em riste e repetidamente: “você é um safado, vai tomar no cu, seu ladrão, era isso que você queria, seu covarde.” Após a expulsão consta ainda que o atleta citado continuou repetindo os mesmos dizeres, sendo contido e retirado do campo por seus colegas de equipe. Registra, por fim, que o atleta havia sido substituído aos 15 minutos do segundo tempo.

Diante de tal conduta requereu a Procuradoria de Justiça Desportiva a aplicação das sanções previstas no Art. 243-F do CBJD.

Em sua defesa, o atleta acusado compareceu voluntariamente a sessão de julgamento, desta Quinta Comissão Disciplinar, momento em que esclareceu que não proferiu as palavras relatadas na súmula, que o árbitro haveria distorcido as expressões no momento de relatar. Indagado pela relatoria se haveria dito alguma palavra ofensiva, afirmou que não em direção ao árbitro, mas sim entre seus colegas de equipe, na forma de interjeição de desabafo.

Quanto ao segundo denunciado, **Sr. RODRIGO MENEGHETTI CARPEGIANI**, auxiliar técnico do Sport Clube Vitória, consta da peça acusatória que o referido profissional fora expulso aos 39 minutos do segundo tempo, após o juiz ser informado pelo quarto árbitro, Tiago Augusto Kappes Diel, por praticar conduta incorreta, proferindo as seguintes palavras: “agora ficou escancarado que estão roubando de nós, sempre contra nós, seus ladrões, vai tomar no cu de vocês”.

Descreve ainda constar da súmula que o denunciado “empurrou o quarto árbitro, usando a mão direita quando este ia em direção ao árbitro, sendo contido pelos companheiros de clube na área técnica”.

Por fim registra que, após o final partida, quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, acompanhado pelo policiamento, ao passar pelo túnel que dá acesso ao vestiário das equipes, o profissional expulso ainda proferiu as seguintes palavras: “ladroão, filha da puta”.

Diante das condutas infracionais citadas, requer a procuradoria a condenação do denunciado, em concurso material, nas penas descritas no Art. 243-F e 258 do CBJD.

Em sua defesa, o auxiliar técnico acusado compareceu voluntariamente a sessão de julgamento, desta Quinta Comissão Disciplinar, momento em que esclareceu que jamais, em sua trajetória profissional, havia sido expulso de uma partida. Que seu histórico disciplinar não consta nenhum registro de ofensa a quem quer que seja e que, ao reconhecer que estava inconformado com o trabalho da arbitragem em campo, teria proferido alguns palavrões em tom de desabafo, no espaço reservado a sua equipe. Afirmou, por fim, que o árbitro não foi verdadeiro em seu registro no momento de registrar a conduta realmente praticada. Esclareceu que não consta nenhuma prova de que tenha empurrado o quarto árbitro para seguir em direção ao juiz da partida, mas que tão somente havia afastado ele, por se encontrar em sua frente, no momento da reclamação.

Por fim, em relação ao último denunciado, **Sr. JORGE MACHADO**, diretor de futebol do Sport Clube Vitória, a defesa não trouxe aos autos elementos suficientes que o absolvesse da conduta imputada.

Diante de tal conduta requereu a Procuradoria de Justiça Desportiva a aplicação das sanções previstas no Art. 243-F do CBJD.

Necessário registrar que todos os denunciados são absolutamente primários, não constando nenhum registro de infração pretérita nos registros desta Corte Desportiva.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Em relação ao primeiro denunciado, **NEILTON MEIRA MESTZK**, atleta do Sport Clube Vitória, verificou-se pelo depoimento prestado e pelo histórico profissional do acusado, que há distância entre a postura infracional em campo de jogo e o relatório produzido em súmula pelo árbitro. Nesse sentido, balizando o Princípio da Verdade Relativa da Súmula com a primariedade absoluta ao longo de anos de profissão, VOTO por condenar o atleta denunciado à pena de suspensão por uma partida, nos termos do Art. 258 do CBJD, desclassificando a capitulação original do Art. 243-F.

Quanto ao segundo denunciado, **Sr. RODRIGO MENEGHETTI CARPEGIANI**, auxiliar técnico do Sport Clube Vitória, forte nos mesmos fundamentos acima declinados, entendo haver dicotomia entre os fatos imputados e a análise fática analisada e debatida. Por esta razão VOTO pela condenação do profissional denunciado à pena de suspensão por uma partida, nos termos do Art. 258 do CBJD, desclassificando a capitulação original do Art. 243-F e absolvendo das demais imputações.

Por fim, voto por condenar, à pena mínima de quinze dias, o **Sr. JORGE MACHADO**, diretor de futebol do Sport Clube Vitória, nos termos do Art. 258 do CBJD, desclassificando a capitulação original do Art. 243-F.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name 'Maurício Neves'.

Dr. MAURÍCIO NEVES

Relator